

PARECER TÉCNICO**Requerente:** Câmara Municipal de Amontada**Assunto:** Projeto de Lei nº 027/2021, de autoria do Poder Executivo, o qual dispõe sobre a autorização para que o Chefe do Poder Executivo abra crédito especial ao orçamento vigente.**1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei no qual o Poder Executivo local pretende autorização para abertura de crédito adicional especial, por meio de anulação de dotação já consignada no orçamento, para a reforma de escolas da Educação Infantil do Município de Amontada.

O projeto foi apresentado em conjunto com a Mensagem nº 34/2021, em que o Prefeito expõe as razões que fundamentam o projeto, bem com requer urgência na apreciação da matéria.

2. Dos fundamentos

Consideram-se créditos adicionais, como preceitua o artigo 40 da Lei 4.320/64, "as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento".

O projeto de Lei em tela pretende, justamente, abertura de créditos adicionais do tipo "especial", visto que as despesas não estão previstas originalmente na Lei Orçamentária aprovada no exercício de 2020.

Doutra banda, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 167, V, vedação para abertura de crédito suplementar ou especial **sem prévia autorização legislativa** e, ainda, sem indicação dos recursos correspondentes.

O projeto de lei se divide da seguinte forma:

- O artigo 1º contém a autorização para abertura do crédito especial, indicando o local onde deverá ocorrer a suplementação;
- O art. 2º prevê a fonte de recursos, neste caso, por anulação de dotação (retira de um lugar para colocar em outro);
- O art. 3º Autoriza o Prefeito a dar o mesmo tratamento do orçamento a este crédito orçamentário, ou seja, a previsão de suplementá-lo;
- O artigo 4º Altera o PPA 2018-2021 para incluir essa ação em seu texto.

No caso em análise, o projeto de lei em referência **atendeu às exigências legais**, discriminando adequadamente as despesas criadas (com sua respectiva indicação individual) e apontando a receita (necessária e suficiente) à cobertura das despesas.

Por fim, a autorização para o Poder Executivo suplementar as dotações criadas por meio de decreto é lícita, visto que a Lei Orçamentária Anual () já prevê esta possibilidade, facultando ao Poder Executivo "movimentar" até 50% do orçamento municipal por meio de Decreto.

Por estes fundamentos, **entendo que o projeto de Lei em referência é legal e constitucional**, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Financeiro.

Ressalto, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico,

sobretudo porque **está demonstrada a presença da moralidade administrativa**, conforme se depreende da mensagem de justificativa.

3. Da conclusão

Por todo o exposto, opino pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei n.º 027/2021, tendo em vista a observância das disposições constitucionais e legais pertinentes, estando apto à tramitação e deliberação plenária.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Aracati - CE, 24 de setembro de 2021.


Lidiane da Rocha Correia
Contadora/Advogada
OAB: 33477